

RESOLUÇÃO Nº 005/ DE 30 JUNHO DE 1996.

DISPOE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE
VEREADORES DE LAGOA DA CONFUSAO-TO.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSAO-TO,

Faço saber que o Plenário aprovou e eu
promulgo o seguinte:

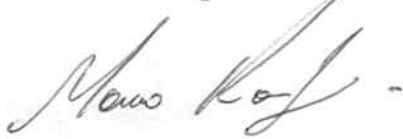
Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara
Municipal, passa a vigorar na conformidade do texto anexo, com
100 (cem) artigos.

Art. 2º - E da competência da Mesa a
iniciativa da apresentação do projeto de Resolução instituindo o
Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno das
Comissões.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na
data de sua publicação.

Lagoa da Confusão-TO., de novembro de 1996

PRESIDENTE



1º SECRETARIO

2º SECRETARIO

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO UNICA

FUNDAMENTOS PRINCIPAIS

ART. 1º. - A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno.

Parágrafo Único - As alterações por emendas constitucionais ou na Lei Orgânica do Município que modifiquem disposições deste Regimento Interno ser-lhe-ão incorporadas automaticamente.

Capitulo II

Poder Legislativo Municipal

Seção I

Câmara Municipal

ART. 2. - O Poder Legislativo Municipal, é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se em primeiro de janeiro do ano seguinte a eleição.

Parágrafo Único - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município observados os limites constitucionais previstos.

ART. 3. - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município em 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal e será estabelecido em até cento e oitenta dias desta.

Seção II

Vereador

ART. 4. - O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicadas, no que couber, as regras estabelecidas para o Deputado Estadual.

1. O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

2. As imunidades de Vereador subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspenso, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, e que sejam incompatíveis com execução da medida.

POSSE E EXERCÍCIO

ART. 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de presenças, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse.

1. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato.

2. No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de eventuais impedimentos ao exercício do mandato e apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita, resumidamente em livro próprio.

ART. 6º. - O mandato do Vereador é remunerado, com observância dos princípios constitucionais e do disposto no ART. 28 da Lei Orgânica do Município.

ART. 7º. - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente comprovada ou licença à Vereadora Gestante.

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - Para tratar de interesses particulares, sem qualquer remuneração, por prazo não superior a cento e vinte nem inferior a trinta dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Somente será convocado o suplente no caso de afastamento do Vereador por mais de trinta dias.

Seção IV

Proibições e Incompatibilidades

ART. 8. - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - acertar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II) - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou sob seu controle, ou nelas exercer função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea 'a', deste antigo;

c - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 92. - O Vereador perderá o mandato quando:

I - infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a 03 (três) sessões extraordinárias consecutivas da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizadas;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - tiver seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível;

VII - abusar das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou perceber vantagens indevidas.

VIII - Residir fora do Município.

1. A falta de decoro parlamentar, por ato praticado pelo Vereador, assegurando-se-lhe ampla defesa, será decidida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e por voto secreto, mediante proposta da Mesa ou de partido político com representação no Casa.

2. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto, por proposta de partido político representado na Câmara ou de ofício.

3. Por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá o Vereador ser afastado de seu cargo durante o processo que apura as infrações cometidas, não podendo o afastamento ser superior a noventa dias, independente da conclusão do processo administrativo.

ART.10 - No caso de vaga, de investidura em funções permitidas ou de licença por mais de trinta dias, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

1. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo e nas condições estabelecidas para o titular.

2. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que convocará a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

3. - Em caso de investidura em funções permitidas constitucionalmente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Capitulo III

A Mesa Diretora

Seção I

Composição e Eleição

ART. 11 - A Mesa Diretora da Câmara com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, é constituída dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- 1º Secretário;

IV- 2º Secretário;

V - Tesoureiro;

VI - 1º Suplente;

VII- 2º Suplente.

ART. 12 - As substituições, em caso de vaga ou impedimento, ocorrerão na ordem da sucessão dos cargos da Mesa Diretora estabelecida no artigo anterior.

ART. 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ART. 14 - A eleição para renovação da Mesa, por voto secreto, realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos e respectivos cargos, por maioria.

ART. 15 - A Comissão de Eleição, designada pelo Presidente, integrada de três Vereadores, sob a presidência do mais velho, apurará os votos dos presentes, indicando os eleitos e respectivos cargos, por maioria.

ART. 16 - O mandato dos integrantes da Mesa Diretora é de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

1. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

2. - A substituição de membro da Mesa, em caso de vaga, não importa em proibições para a eleição do Vereador, ao cargo em que é ou foi substituído.

Seção II

As atribuições

ART. 17 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços auxiliares da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

III - Suplementar as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de Janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 subsequente as do mês anterior;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara Municipal, nos termos da lei;

ART. 18 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII- requisitar o numerário para as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado aberto de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim.

ART. 19 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - para efeito de quorum.

ART. 20. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara não poderá votar, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

ART. 21. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como de preenchimentos de qualquer vaga;

II - Votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - apreciação de vetos.

ART. 22. - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos na direção dos trabalhos legislativos ou, em todas as demais atribuições, quando autorizado pelo Plenário, em caso de afastamento ainda que temporário do titular.

ART. 23. Compete ao 1º Secretário exercer dentre outras, as seguintes atribuições:

I. redigir as Atas das Sessões de Plenário e das reuniões da Mesa;

II. computar votos e indicar ao Presidente os resultados das votações e deliberações;

III. supervisionar os trabalhos de Secretaria dos serviços auxiliares e administrativos da Câmara Municipal;

IV - substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências eventuais.

ART. 24 - Na falta ou impedimento do 1º Secretário substitui-lo-á o 2º Secretário.

ART. 25 - Ao Tesoureiro compete exercer dentre outras, as seguintes atribuições:

I - supervisionar a elaboração do orçamento da Câmara Municipal;

II - acompanhar e orientar os registros contábeis dos serviços auxiliares da Câmara;

III - orientar a elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual da Câmara;

IV - propor à Mesa projetos de abertura de créditos especiais ou suplementares com vistas ao desempenho de atividades administrativas dos serviços auxiliares da Câmara.

ART. 26 - Nas suas faltas ou impedimento eventuais o Tesoureiro será substituído pelo 2º Secretário.

ART. 27 - Os suplentes da Mesa substituirão o Vice-Presidente, o 2º Secretário e o Tesoureiro em caso de vaga.

ART. 28 - Os serviços auxiliares da Câmara Municipal serão exercidos por sua Secretaria Administrativa, nos termos do respectivo regulamento, baixado pelo Presidente.

Capítulo IV

As Sessões Legislativas

Seção I

Sessão Ordinária

ART. 29 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 10 de fevereiro a 15 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

1. O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

2. As sessões ordinárias serão realizadas a partir do dia 10 de cada mês, por cinco dias consecutivos, às 17 (dezessete) horas na sede da Câmara, ficando automaticamente marcadas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem aos sábados, domingos ou feriados.

4. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

5. Poderá ser realizada uma sessão intenerante por mês, em qualquer localidade do Município, sendo destinada a última do mês para esta finalidade.

ART. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante do decoro parlamentar.

ART. 31 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção II

Sessão Extraordinária

ART. 32. - A sessão extraordinária será convocada com três dias, pelo menos, de antecedência, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação, exceto, quando esta for aprovada pelo Plenário, dispensando assim os três dias.

ART. 33. A convocação pelo Presidente da Câmara de sessões extraordinárias, com local, dia e hora definidos, com a designação da matéria a ser tratada, poderá ser feita em sessão ou fora dela desde que todos os Vereadores dela tomem conhecimento.

Parágrafo único - Havendo urgência e relevante interesse público, duas ou mais sessões extraordinárias poderão ser realizadas por dia.

Sessão III

Sessão Solene

ART. 34 - As sessões solenes, por convocação do Presidente, com o atendimento das exigências de sessão extraordinária, serão destinadas a conferir títulos ou honrarias a pessoas ilustres ou para comemoração de eventos importantes.

ART. 35 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara Municipal.

Capítulo V

Plenário e Comissões

Sessão I

Plenário

ART. 36 - O Plenário, constituído de todos os Vereadores eleitos e empossados na forma deste Regimento, é o órgão máximo do Poder Legislativo Municipal.

ART. 37 - Compete ao Plenário, dentre outras, as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

ART. 38 - As decisões do Plenário serão tomadas em sessão pública e votação aberta, ressalvados os casos de voto secreto, previsto em leis ou neste Regimento Interno.

ART. 39 - As deliberações serão por:

I - maioria qualificada, compreendendo os votos de dois terços dos membros da Câmara;

II - maioria absoluta, compreendendo a metade mais um dos integrantes da Câmara.

III - maioria simples com a presença de 'quorum' suficiente para decidir.

Parágrafo único - A lei e o Regimento Interno estabelecem os casos em que as decisões devam ser tomadas por maioria qualificada e absoluta, prevalecendo para os demais casos, a decisão por maioria simples.

Seção II

Comissões

ART. 40. - Para desempenho dos trabalhos legislativos são constituídas as seguintes Comissões:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III- Comissões Especiais;

IV - Comissão de Serviço Público Civil;

V - Comissão de Educação, Saúde e Lazer.

ART. 41. - As Comissões, por designação do Presidente da Câmara, serão permanentes ou temporárias, de acordo com a natureza dos trabalhos desenvolvidos.

ART. 42. - São permanentes as Comissões mencionadas nos incisos I, II, IV e V, do art. 40 deste Regimento.

ART. 43. - Poderão ser constituídas Comissões Especiais com atribuições específicas e por prazo determinado, para estudar e emitir parecer sobre assuntos de interesse público municipal relevante e que constituam objeto de apreciação e deliberação da Câmara Municipal.

ART. 44. - As Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças são órgãos técnicos que se encarregam dos estudos e exames prévios das matérias a serem decididas pelo Plenário.

ART. 45. - As Comissões serão integradas de três Vereadores, que escolherão seu Presidente e Relator, integradas, quando possível, de representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

ART. 46. - Compete à Comissão de Justiça e Redação estudar previamente e emitir parecer técnico sobre todas as matérias submetidas à deliberação da Câmara, e concernentes a sua constitucionalidade ou legalidade bem como com relação à sua técnica redacional.

ART. 47. - A Comissão de Orçamento e Finanças compete emitir parecer prévio sobre a matéria em estudo, e concernente à sua oportunidade e legalidade ante as Leis de Orçamento, a de Diretrizes Orçamento e do Plano Plurianual do Município.

ART. 48. - As Comissões poderão solicitar ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários ou aos Dirigentes de Entidades Municipais, por intermédio do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

ART. 49. - Compete ainda às Comissões, em razão da matéria de suas atribuições:

I - realizar audiências públicas com representantes de entidades da sociedade;

II - convocar Secretários Municipais ou autoridades municipais equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto à Prefeitura, os atos decorrentes do exercício de suas atribuições

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou qualquer autoridade ou citação;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo Único: Os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, somente poderão ser rejeitados ou alterados por deliberação de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

ART. 50 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes próprios de investigação e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros ou por Partido Político com representação na Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 51 - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

II - requisitar a quem de direito a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos ou informações;

III - transportar-se a lugares onde for necessária a sua presença, ali realizando atos de sua competência.

ART. 52 - Ainda no exercício de suas atribuições, por intermédio de seu Presidente, as Comissões Especiais de Inquérito poderão:

I - determinar qualquer diligência que se fizer necessária à elucidação dos fatos investigados ;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades e intimar testemunhas;

IV - proceder a verificação contábel em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

ART. 53 - Durante o recesso haverá uma Comissão Especial Representativa na Câmara, eleita na última sessão ordinária, quanto possível, na proporcionalidade da representação partidária.

ART. 54 - A Comissão Especial Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - velar pela observância da Lei Orgânica do Município;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar Secretários Municipais ou titulares de diretorias e de órgãos equivalentes para prestarem informações ou esclarecimentos;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

ART. 55 - A Comissão Especial representativa, com número impar de Vereadores, é integrada do Presidente da Mesa Diretora e pelo demais membros eleitos e respectivos suplentes.

Paragrafo único - A Presidência da Comissão é exercida pelo Presidente da Câmara, sendo o Vice-Presidente seu substituto eventual.

ART. 56 - A Comissão Especial Representativa deve informar ao Plenário os atos por ela realizados, no início do período de funcionamento da Câmara.

Capítulo VI

As Lideranças

Seção única

As Lideranças Partidárias e do Executivo

ART. 57 - As bancadas constituirão suas lideranças em reuniões previamente marcadas e realizadas no recinto da Câmara.

ART. 58 - As bancadas comunicarão à Mesa Diretora, durante as sessões da Câmara, a constituição de suas lideranças, o que será constado em ata.

Paragrafo único - Sempre que houver substituição de lideranças, o fato deverá ser comunicado à Mesa Diretora, sem o que continuarão aquelas cujos registros constem em ata.

ART. 59 - Independentemente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos de interesse do Poder Executivo.

Capítulo VII

Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

ART. 60 - O Processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Delegadas;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Seção II

As Emendas à Lei Orgânica e as Leis

ART. 61 - A emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e discutida em dois turnos, se sujeitará ainda às exigências estabelecidas no seu art. e parágrafos.

ART. 62 - Quando a emenda for proposta por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, os mesmos serão individualizados na relação em que constem os nomes, endereços, número do título e seção de votação e respectiva assinatura ou impressão digital, para eventual verificação de autenticidade, com observância do disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção II

As Leis

ART. 63 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 64 - São leis complementares as concernentes às matérias enunciadas na Lei Orgânica do Município.

ART. 65 - Na apreciação e votação de leis delegadas observa-se à o disposto no Art. 36, da Lei Orgânica do Município.

ART. 66 - As discussões e votações de matéria constante da Ordem do Dia só se efetuarão com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, a aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

ART. 67 - Antes de se apreciar o do projeto de lei apresentado, deverá ser verificada a competência privativa ou não de seu proponente em fazê-lo, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei Orgânica do Município.

ART. 68 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, cuja urgência de apreciação por ele tenha sido solicitada, em razão da relevância da matéria, deverá ser apreciado no prazo de 15 dias.

1. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do Dia, para que seja concluída sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, salvo a preferência relativa à apreciação de veto.

2. - O prazo referido neste artigo não decorre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

ART. 69 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

Seção III

Os Vetos

ART. 70 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

1. O veto será sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

2. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

3. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

4. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado no Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até na sua votação final.

§ 5. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, que o promulgará.

6. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

7. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

8. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

9. O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não decorre nos períodos de recesso da Câmara.

10. A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer alteração no texto.

ART. 71 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

ART. 72. - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Seção IV

Decretos Legislativos e Resoluções

ART. 73 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ART. 74 - O projeto de resolução visa a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário, em dois turnos, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VIII

Desenvolvimento dos Trabalhos

Seção única

Ordem da Sessão

ART. 75 - No desenvolvimento dos trabalhos da Câmara, verificada a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, invocando a proteção de Deus, e lido um texto bíblico, o Presidente dará início à sessão.

ART. 76 - Iniciados os trabalhos, far-se-à a leitura, por determinação do Presidente, da ata da sessão anterior, de documentos e comunicações dirigidas à Câmara e se fará a apresentação de matérias.

ART. 77 - Terminada a fase do expediente da Câmara, dar-se-à início à Ordem do Dia, com as discussões e votações.

ART. 78 - Anunciada a matéria em discussão, o Presidente dará a palavra, por dez minutos, no mínimo, ao Vereador que tenha se habilitado para falar na Ordem do Dia, e a encerrará sempre que não houver mais orador inscrito.

ART. 79 - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se houver a presença de maioria absoluta de Vereadores.

Parágrafo único - Não se verificando número suficiente de Vereadores para prosseguimento da sessão, o Presidente poderá suspender os trabalhos por até quinze minutos ou declará-la encerrada.

ART. 80 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do início das sessões.

ART. 81 - A Secretaria da Câmara dará conhecimento aos Vereadores, por cópias, das proposições e pareceres, e a relação da Ordem do Dia, com antecedência não inferior a três horas, do início da sessão.

ART. 82 - Procedida a leitura, pelo Secretário, das matérias a serem discutidas e votadas, ou dispensada sua leitura a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, a Ordem do Dia só será alterada ou interrompida:

I - para posse de Vereador;

II- em caso de preferência;

III- em caso de adiantamento;

IV - pedido de vista.

§ 1. - A preferencia referida no inciso II se dar :

a) apreciação e votação de veto aposto ao projeto de lei.

b) apreciação e votação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, em solicitação de urgência, nos termos da lei.

2. Durante a Ordem do Dia se poderá ser formulada questão de Ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

ART. 83 - A ordem do Dia será organizada pelo Presidente, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência.

ART. 84 - A proposição entrará em Ordem do Dia quando cumpridas as exigências deste Regimento.

ART. 85 - O resumo da Ordem do Dia assinará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - de quem a iniciativa;

II- a discussão a que está sujeita;

III- a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com emendas ou subemendas;

IV - a exigência de emendas, relacionada por grupos, conforme os respectivos pareceres;

V - outras indicações esclarecedoras.

ART. 86 - Na organização da pauta da Ordem do Dia se obedecerá a seguinte classificação de matérias:

I - em regime especial;

II- vetos;

III- em regime de urgência;

IV- em regime de prioridade;

V- em redação final;

VI- em discussão final;

VII- em segunda discussão;

VIII- em primeira discussão;

IX- sob recursos.

ART. 87 - Não havendo mais matérias para deliberação no Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciar, sumariamente, a pauta dos trabalhos da sessão seguinte, concedendo a palavra aos inscritos, por cinco minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por igual tempo, para explicação pessoal.

1. Os Vereadores, em explicações pessoais, expor as justificativas de suas proposições, sendo-lhes vedado desviar-se do assunto, sob pena de advertência e, reincidência, de cassação da palavra.

2. Durante as explicações pessoais os oradores não poderão ser aparteados.

3. Aos vereadores que exerçam as funções de líderes partidários ou do Prefeito, ser-lhes-á garantido o tempo de dez minutos, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente.

ART. 88 - A sessão encerrar-se-á:

I - Não se verificando quórum regimental, salvo o período de sua suspensão, por quinze minutos;

II- terminada a fase de explicações pessoais, sem que haja sua prorrogação e requerimento de qualquer Vereador e aprovação do Plenário;

III- vencido o período regimental de sua duração.

1. Não haver discussão sobre requerimento de prorrogação de sessão.

2. A decisão sobre a prorrogação se dará por maioria, presente um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

3. O pedido de prorrogação poderá ser apresentado antes do Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte e, se houver oradores no momento de se encerrarem os trabalhos, o Presidente interromper o orador para submeter o voto o requerimento.

4. Aprovada a prorrogação da sessão, a menos que se encerre a discussão ou termine o voto da proposição foi objeto do requerimento, a mesma não poderá ser restringida.

5. Feita uma prorrogao, outra poder ser requerida, nas condies anteriores.

ART. 89 - A exceo das sesses solenes, as demais tero a durao mxima de quatro horas, com interrupo, por quinze minutos, entre o final do expediente e in/cio da Ordem do Dia, ressaltando o disposto no anterior, seus incisos e par grafos.

Cap/tulo IX

Servios Auxiliares

Seo #nica

Secretaria-Geral e Assessorias

ART. 90 - Para prestao de servios auxiliares e de apoio, so subordinados Presidencia da Cmara os seguintes "rgos:

- I - Gabinete da Presidcia;
- II- Assessoria Especial;
- III- Advocacia Geral;
- IV- Assessoria de Comunicao Social;
- V- Assessoria de Relaes P#blicas;
- VI- Secretaria-Geral.

ART. 91 - A Secretaria-Geral se subordinam os Departamentos de:

- I - Administrao e Finanas;
- II- Servios Gerais.

ART. 92 - Integram o Departamento de Servios Gerais, alm das atividades que visem ao controle de material, patrimnio, almoxerifado, transporte e manuteno, tambm os servios atinentes segurana pessoal dos Vereadores no exerc/cio de suas atribuies e no recinto da Cmara.

ART. 93 - Ao Departamento de Administrao e Finanas compete o desempenho das atividades de registro e controle do pessoal, de contabilidade, tesouraria, inform tica e de execuo orament ria.

ART. 94 - A Secretaria-Geral providenciar o apoio para o assessoramento direto aos Vereadores, pondo-lhes disposio as informaes necess rias ao desempenho de suas funoes.

ART. 95 - A Cmara dispor , alm de gabinetes individuais para os Vereadores, de sala para estudos e elaborao de minutas de projetos e pareceres, com biblioteca apropriada s atividades parlamentares.

ART. 96 - O Regulamento da Secretaria-Geral da Cmara, baixada pelo Presidente, discriminar s atribuies de cada departamento, diviso ou setor em que se subdivide.

Capitulo X

Disposies Gerais

Seo I

Disposies Gerais

ART. 97 - O pessoal pertencente ao quadro da Secretaria-Geral da Cmara, em cargos de carreira ou comisso, estes de livre nomeao e exonerao, reger-se- pelo estatuto do regime jur/dico nico dos servidores do Municipio, equiparando-se, em funo de isonomia, os ensinamentos para cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo.

ART. 98 - A Cmara se adequar s disposies deste Regimento dentro de noventa dias de sua promulgao.

ART. 99 - Os casos omissos sero resolvidos, ante os principios Constitucionais e da Lei Orgnica do Municpio e pela Mesa Diretora da Cmara.

Seo II

Disposio Final

ART. 100 - Este Regimento, aprovado pela maioria dos membros da Cmara e promulgado por seu Presidente, entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as em contr rio.

LAGOA DA
CONFUSO, GO., aos 12 dias do ms de dezembro de
um mil novecentos e noventa e seis.


MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES
PRESIDENTE

VEREADORES:

ANTONIO RIBEIRO SOARES
DJALMA FRANCISCO DE SOUZA
EDERSON ROGERIO SPALL
ELISMAR DOS REIS DUARTE
FLORENTINO FERREIRA CAVALCANTE
JANIO CAMPOS DA SILVA
MAURENOR RODRIGUES DE BRITO
PEDILSON ELIAS DA COSTA